

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : N.º 20172703700036
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 005/19
RECORRENTE : COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS PANTANEIRA EIRELI -ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : Julgador Carlos Napoleão
RELATÓRIO : N.º 290/20/TATE/CRE/2ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO

02.1– Versa o presente PAT sobre a autuação fiscal de 13.09.2017, em que a descrição da infração é de que em atendimento à DFE de nº 20172503700003– auditoria específica – conta gráfica constatou-se que no período de 01.01.2016 a 31.12.2016, o sujeito passivo acima identificado acobertou com documentos fiscais (NF'es e NFC'es) operações internas de saídas sujeitas à incidência de ICMS emitindo-as como “não tributadas (CST 060 e CFOP 5403 e 5405) Anexos: demonstrativo analítico de NF'es e NFC'es de saídas (operações internas) emitidas sem destaque de ICMS, DFE, termos de início, prorrogação, de encerramento de ação fiscal e mídia ótica (RC 002/17).

02.2 - Pelo exposto consta que infringiu os arts. 48; 49, I; 176 XXII; e art. 99, do RICMS/RO aprovado pelo Dec. nº 8.321/98 e alterações, c/c o art. 27, I, “c” da Lei 688/96, e via de consequência sujeitando-se às penalidades do art. 77, inc. VII, alínea “e”, item 4, da Lei nº 688/96.

02.3– Para fundamentar o lançamento tributário o autuante carrou para os autos: planilha do crédito tributário; demonstrativos analíticos de Nf-es e NFC-es de saídas; termo de juntada e ciência de provas em meio eletrônico; DFE; termos de início de ação fiscal, e prorrogação; CPF e RG de Rosecleia Oliveira da Silva; termo de devolução de documentos fiscais; relatório fiscal e termo encerramento da ação fiscal, docs. de fls. 03/54.

02.4 – Estabelecido o contraditório, e o direito de ampla defesa tem-se que as partes se manifestaram, conforme se observa pelo relatório de fls. 98/99, dos autos.

02.5 – A norma tida como infringida, ou seja, os arts. 48; 49, I; 176 XXII; e art. 99, do RICMS/RO aprovado pelo Dec. nº 8.321/98 e alterações, c/c o art. 27, I,

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : N.º 20172703700036
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 005/19
RECORRENTE : COM. DE PROD. ALIMENTICIOS PANTANEIRA EIRELI -ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : Julgador Carlos Napoleão
RELATÓRIO : N.º 290/20/TATE/CRE/2ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO

02.1– Versa o presente PAT sobre a autuação fiscal de 13.09.2017, em que a descrição da infração é de que em atendimento à DFE de nº 20172503700003– auditoria específica – conta gráfica constatou-se que no período de 01.01.2016 a 31.12.2016, o sujeito passivo acima identificado acobertou com documentos fiscais (NF'es e NFC'es) operações internas de saídas sujeitas à incidência de ICMS emitindo-as como “não tributadas (CST 060 e CFOP 5403 e 5405) Anexos: demonstrativo analítico de NF'es e NFC'es de saídas (operações internas) emitidas sem destaque de ICMS, DFE, termos de início, prorrogação, de encerramento de ação fiscal e mídia ótica (RC 002/17).

02.2 - Pelo exposto consta que infringiu os arts. 48; 49, I; 176 XXII; e art. 99, do RICMS/RO aprovado pelo Dec. nº 8.321/98 e alterações, c/c o art. 27, I, “c” da Lei 688/96, e via de consequência sujeitando-se às penalidades do art. 77, inc. VII, alínea “e”, item 4, da Lei nº 688/96.

02.3– Para fundamentar o lançamento tributário o autuante carrou para os autos: planilha do crédito tributário; demonstrativos analíticos de Nf-es e NFC-es de saídas; termo de juntada e ciência de provas em meio eletrônico; DFE; termos de início de ação fiscal, e prorrogação; CPF e RG de Rosecleia Oliveira da Silva; termo de devolução de documentos fiscais; relatório fiscal e termo encerramento da ação fiscal, docs. de fls. 03/54.

02.4 – Estabelecido o contraditório, e o direito de ampla defesa tem-se que as partes se manifestaram, conforme se observa pelo relatório de fls. 98/99, dos autos.

02.5 – A norma tida como infringida, ou seja, os arts. 48; 49, I; 176 XXII; e art. 99, do RICMS/RO aprovado pelo Dec. nº 8.321/98 e alterações, c/c o art. 27, I,

“c” da Lei 688/96, estabelece procedimentos quanto a constituição do débito tributário; quanto ao documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACT; quanto aos bens e mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária; e quanto as alíquotas do imposto, respectivamente.

02.6 – Intimado do AI, cfe. da inicial se verifica, o sujeito passivo interpôs defesa tempestiva, às fls. 56/58, para pugnar pela sua improcedência/nulidade considerando que ao analisar os termos de início, prorrogação e encerramento da ação fiscal, observou que o auto de infração está fora do prazo estipulado pela legislação conforme pode ser constado na Instrução Normativa nº 011/2008/GAB/CRE; que o termo de Intimação inicial DFE, foi protocolado no dia 06.06.17, e o termo de prorrogação foi protocolado junto ao sujeito passivo no dia 10.08.17, ou seja, 65 dias após o protocolo inicial da ação, ficando a mesma inviabilizada levando em consideração que o próprio auditor infringiu o que precede a lei instituída pelo Estado.

02.7 – Em instancia singular a ação fiscal foi julgada procedente e declarada como devido o crédito tributário no valor de R\$ 69.859,61 (sessenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos), considerando que a DFE teve seu início com a ciência do sujeito passivo em 06.06.17, no entanto no dia 26.07.17 (fls. 48), os prazos sofreram dilação de mais 60 dias e passaram a ter o seu termo final para o dia 04.10.2017; que os atos fiscalizatórios se encerraram em 14.09.17, com a consequente ciência do sujeito passivo no termo de encerramento da ação fiscal, (fls. 51/54), culminando com a lavratura do auto de infração cientificado ao sujeito passivo em 15.09.17; que os prazos da prorrogação contar-se-ão do dia imediatamente àquele em que se encerrou o prazo anterior; que assim se veem afastados os questionamentos do sujeito passivo no tocante à ocorrência de nulidades da ação fiscal por extrapolação de prazos para conclusão de DFE; que a defesa em momento algum manifestou-se acerca da materialidade da infração que lhe foi imputada; que o autuado não logrou êxito em sua defesa pois não carrou as devidas comprovações documentais aptas a produzir efeitos que ilidissem a presente autuação como perpetrada pelo fisco rondoniense, cfe. fundamentou em sua peça decisória de fls. 68/75.

02.8 – Inconformado com a decisão de instancia singular que lhe fora desfavorável, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 87/89 para pugnar pela reforma da decisão proferida em 1ª instância, bem como pela improcedência/nulidade do AI reiterando o que fora dito em sua peça defensiva.

02.9 – Pelo que se depreende dos autos a acusação fiscal é de que em auditoria específica da conta gráfica constatou-se que no período de 01.01.2016 a 31.12.2016, o sujeito passivo acobertou com documento fiscal, NFes e NFCes, operações internas de saídas sujeitas a incidência de ICMS (tributadas) emitindo-

as como não tributadas (CST 060 e CFOP 5403 e 5405) conforme documentos fiscais que integram a presente ação fiscal.

02.10 – O contraditório e o direito de ampla defesa foram exercidos pelas partes sendo que o sujeito passivo arguiu questões de ordem preliminar pela nulidade e no mérito não se manifestou acerca da materialidade da infração que lhe fora imputada, situações que foram analisadas e repelidas pela fazenda estadual, que ratificamos, conforme se constata dos autos.

02.11 - Na verdade os dispositivos tidos como infringidos estabelecem procedimentos que deveriam ser observados pelo sujeito passivo e que pelo se verifica não foram por ele considerados daí as razões para a autuação e exigibilidade da penalidade decorrente.

02.12 – De sorte que pelas provas dos autos e da legislação tributária de regência percebe-se que não assiste razão ao sujeito passivo quanto aos argumentos interpostas tendo em vista que não carregou para os autos as devidas comprovações documentais aptas a produzir efeitos que ilidissem a presente autuação fiscal.

02.13 – Desse modo, considerando que provado restou que a ação fiscal se apresenta materializada, e não ilidida pelo sujeito passivo, razões existem para se concluir que deve prosperar.

02.14 – Pelo exposto, e por tudo o que mais dos autos consta conhecemos do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento e confirmar decisão de instância singular que julgou PROCEDENTE o auto de infração e, como devido o crédito tributário constituído a saber: ICMS R\$-31.062,42; MULTA: 100% = R\$-R\$-32.918,86; JUROS: R\$-4.021,89; AT. MONETÁRIA: R\$-1.856,44. TOTAL DEVIDO: R\$-69.859,61 (sessenta e nove mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos), a ser atualizado na da data do seu efetivo pagamento.

É como VOTO.

Porto Velho – RO, 16 de novembro de 2021.



CARLOS NAPOLEÃO
Relator/Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : N.º 20172703700036
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 005/19
RECORRENTE : COMÉRCIO DE PROD. ALIMENT. PANTANEIRA EIRELI - ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : Julgador - CARLOS NAPOLEÃO

RELATÓRIO : N.º 290/20/2ª CAMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: N.º. 338/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS – REALIZAR A SAÍDA DE OPERAÇÕES TRIBUTADAS COMO NÃO TRIBUTADAS - OCORRÊNCIA** – A acusação fiscal é de que em auditoria específica da conta gráfica constatou-se que no período de 01.01.2016 a 31.12.2016, o sujeito passivo acobertou com documento fiscal, NFes e NFCes, operações internas de saídas sujeitas a incidência de ICMS (tributadas) emitindo-as como não tributadas (CST 060 e CFOP 5403 e 5405) conforme documentos fiscais que integram a presente ação fiscal. Pelas provas dos autos e da legislação tributária de regência percebe-se que não assiste razão ao sujeito passivo quanto aos argumentos interpostas tendo em vista que não carrou para os autos as devidas comprovações documentais aptas a produzir efeitos que ilidissem a presente autuação fiscal. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unanime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto, para negar-lhe provimento e manter a decisão de instancia singular, que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, e Carlos Napoleão.

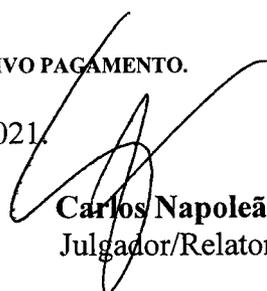
CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL E PROCEDENTE.

FATOR GERADOR EM 13/092017: RS-69.859,61

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 16 de novembro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Carlos Napoleão
Julgador/Relator